

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 801.375 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85/2011. VIGILANTE. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL.

1. Não incorre em inconstitucionalidade material o art. 6º da Lei Complementar nº 85/2011, do Município de Santa Maria que altera a denominação da categoria funcional de vigilante para Guarda Municipal, sem modificar quaisquer das especificações de provimento do cargo, suas condições de trabalho, nível de instrução exigido para sua investidura ou seu padrão vencimental.

2. Transformação de cargo público, mantida a essência das funções assemelhadas entre um e outro, que tem amparo nas disposições constitucionais e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA” (fl. 250).

ARE 801375 / RS

No recurso extraordinário (fls. 263/276), sustenta-se violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, ao argumento de que a pretexto de realizar simples modificação na denominação, o art. 6º da Lei Complementar municipal nº 85/11 teria ensejado verdadeiro provimento derivado, com o provimento dos antigos servidores ocupantes dos cargos de “vigilantes” nos novos quadros da Guarda Municipal. Aduz que “do cotejo das atribuições de ambos os cargos, depreende-se que não são as mesmas, de sorte que não houve mera alteração de denominação, senão que verdadeira investidura em novo cargo efetivo, sem o necessário concurso público” (fl. 270).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do agravo por entender que, no caso, incide o óbice da Súmula nº 280 desta Corte (fls. 326/323).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem declarou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 85/11, com os seguintes fundamentos:

“Não identifico inconstitucionalidade material no dispositivo legal impugnado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade – o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 85/2011...

(...)

Como bem demonstra o Município (fl. 227/236), o dispositivo ora impugnado ou qualquer outra disposição mesma da Lei Complementar 85 não altera as especificações de provimento do cargo de vigilante, suas condições e trabalho, o nível de instrução exigido para sua investidura ou o seu padrão vencimental.

(...)

É que o referido art. 4º da LC 85 mantém, no essencial, as atribuições do cargo d guarda municipal para atuação na prevenção e inibição de atos que atentem contra o patrimônio municipal, apoio ao exercício do poder de polícia

ARE 801375 / RS

administrativa e atuação na cessação de atividades que violem as normas de interesse da coletividade.

Ora, nada disso estava fora do conteúdo ocupacional do antigo cargo de vigilante, a quem a Lei anterior (fl. 16) rescrevia incumbir o exercício de vigilância, zelar e cuidar dos próprios municipais, acompanhar funcionários no exercício de suas funções, entre outras atividades.

Não há, enfim, diferentemente do que sustenta o *parquet* substancial distinção entre o feixe de atribuições de um cargo e de outro, havendo, ao contrário, nítida atualização de funções de ronda e vigilância para um contexto mais moderno e de terceiro milênio, em que também na área de segurança preventiva e ostensiva os Municípios passaram a realizar efetivo papel no contexto federativo” (fls. 254/255).

Destarte, verifica-se do excerto que a Corte de origem concluiu que a Lei complementar municipal nº 85/11, ao renomear os cargos de vigilante e reestruturá-los nos cargos de guarda municipal, teria mantido a exigências de qualificação, observando, ainda, a similitude das atribuições conferidas aos cargos recém-criados com aquelas desempenhadas pelos servidores ocupantes dos cargos extintos. Não teria, outrossim, alterado o padrão remuneratório, tampouco teria previsto a transposição de servidores para carreiras de níveis de escolaridade mais elevados, razões pelas quais assentou a constitucionalidade da referida norma.

É certo que o Tribunal **a quo** não se afastou do entendimento deste Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consoante se depreende dos precedentes a seguir colacionados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e

atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI nº 4.303/RN, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 28/8/14).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente” (ADI nº 2.335/SC, Tribunal Pleno, Relator para acórdão o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 19/12/03).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549 , DE
13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE

ARE 801375 / RS

ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI nº 2.713, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 7/3/03).

Por outro lado, para acolher a tese do recorrente, no sentido da diversidade de atribuições e complexidade dos cargos de vigilante e guarda municipal, seria necessário analisar lei municipal que sequer foi

ARE 801375 / RS

objeto da representação de inconstitucionalidade proposta na origem, qual seja, a Lei municipal nº 4.745/04, a qual dispõe, dentre outros assuntos, acerca das atribuições desempenhadas pelos antigos ocupantes dos cargos de vigilante, a atrair o óbice da Súmula nº 280/STF.

Especificamente sobre o tema, registro a decisão monocrática proferida no RE nº 764.840/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 4/5/15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente